ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO
SECÇÃO ELETRICIDADE

PARECER CC-EL EXT Nº 2/2014

Proposta de Revisão dos Regulamentos do Setor Elétrico

ENQUADRAMENTO

O Conselho de Administração da ERSE solicitou o Parecer do Conselho Consultivo sobre uma proposta de revisão dos Regulamentos do Setor Elétrico, tendo apresentado propostas de revisão dos seguintes regulamentos acompanhadas dos respetivos documentos justificativos:

- Regulamento de Relações Comerciais (RRC);
- Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI);
- Regulamento de Operação das Redes (ROR).

O presente Parecer é emitido ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 43.º dos Estatutos da ERSE, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, com a redação dada pelos decretos-lei n.ºs 200/2002, 212/2012, de 25 de setembro, e 84/2013, de 25 de junho.

A. COMENTÁRIOS NA GENERALIDADE

As propostas da ERSE de revisão dos regulamentos do setor elétrico estão bem identificadas e adequadamente descritas nos respetivos documentos justificativos.

Uma parte das alterações propostas aos regulamentos resulta diretamente de alterações de legislação do setor, não merecendo comentários deste Conselho. As restantes propostas de *alteração são objecto de análise e comentários do Conselho Consultivo.*

Nos comentários gerais às propostas de alteração regulamentar identificam-se os seguintes temas: (i) as alterações relacionadas com a realização de ações de fiscalização e auditorias; (ii) a necessidade de clarificar as regras de acesso às redes de instalações de consumo com produção de eletricidade para autoconsumo; (iii) a importância de avaliar os impactos das propostas de alteração regulamentares sempre que possam implicar custos adicionais para o SEN e (iv) aspetos relacionados com a técnica legislativa seguida na redação do RRC.

Ações de fiscalização e auditorias

Uma alteração transversal a todos os regulamentos diz respeito à realização de ações de fiscalização e auditorias.

Algumas das alterações propostas decorrem da legislação entretanto publicada, designadamente da lei-quadro das entidades reguladoras independentes e do decreto-lei que aprovou os Estatutos da ERSE (Decreto-Lei n.º 84/2013). Nesse sentido, a proposta de alteração regulamentar prevê a aprovação pela ERSE de planos de ações de fiscalização e de realização de auditorias periódicas, sem prejuízo de outras ações que a ERSE entenda realizar a todo o tempo e que não estejam previstas nesses planos.

Recomenda-se que estes planos sejam incluídos no Plano de Atividades da ERSE que são submetidos a parecer deste Conselho. Deste modo seria conseguida uma maior transparência nos critérios seguidos na identificação das ações de inspeção e de auditoria a realizar no ano seguinte. O conhecimento prévio destes planos permitirá também às empresas visadas por estas ações o planeamento destas atividades.

Está igualmente prevista a aprovação de normas e procedimentos aplicáveis às ações de fiscalização, incluindo as auditorias. No documento justificativo das alterações regulamentares é anunciada a publicação de um Manual específico com regras e procedimentos aplicáveis à realização deste tipo de ações.

Pela importância que este documento pode assumir e por razões de transparência, recomenda-se que a aprovação deste Manual seja precedida de consulta pública e parecer dos Conselhos Consultivo e Tarifário da ERSE.

Instalações de produção para autoconsumo

Alerta-se a ERSE para a necessidade de clarificar as regras de acesso às redes de instalações de consumo com produção de eletricidade para autoconsumo através da tecnologia de cogeração e outras instalações que venham a integrar o âmbito de aplicação da nova legislação sobre o autoconsumo, nos termos dos regimes legais estabelecidos.

Análise de impactos das propostas de alteração regulamentar

Conforme já referido noutros pareceres deste Conselho, considera-se que as propostas de alteração regulamentar que implicam custos adicionais para o sistema eléctrico devem ser acompanhadas de uma estimativa de impactos, assente na melhor informação disponível.

Técnica legislativa seguida na redação do RRC

O Conselho Consultivo entende que a técnica seguida na presente proposta de alteração não será a mais indicada quando, relativamente a matérias reguladas em outros diplomas, em particular de carácter injuntivo, se recorre ao recorte de partes desses regimes para os decalcar

na presente proposta. Sem a pretensão de sermos exaustivos, a título de exemplo, destacamos pela negativa o que se faz no n.º 3 do Artigo n.º 130.º, onde se reproduz a disposição do Artigo 5.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 23/96 de 26 de Julho, com a redacção que lhe foi introduzida pela Lei n.º 12/2008 de 26 de Fevereiro), até porque o prazo já foi de 8, 10 e agora 20 dias, de onde se conclui pela inutilidade desta norma que, pese embora plasmada no regulamento ainda em vigor, não se aplica, uma vez que é afastada pela disposição do já referido Artigo 5.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

Deste modo o Conselho Consultivo recomenda que a ERSE siga sempre a técnica utilizada no Artigo 7.º, sob a epígrafe "Ónus da prova", onde recorrendo à técnica da remissão, manda aplicar a Lei dos Serviços Públicos Essenciais mantendo, deste modo, sempre atual o regulamento, ainda que a disposição do Artigo 11.º desta lei venha a ser alterada.

B. COMENTÁRIOS NA ESPECIALIDADE

Nos pontos seguintes são analisados de forma mais detalhada algumas das propostas de alteração regulamentar. A análise é efetuada por regulamento.

Não são efetuados comentários ao Regulamento de Operação de Redes, uma vez que as alterações propostas se referem unicamente a ações de fiscalização e auditorias, transversais a todos os regulamentos, já anteriormente analisadas.

B.1 Regulamento de Relações Comerciais

Seguidamente são analisados alguns aspetos e efetuadas recomendações sobre propostas de alteração do RRC.

Facilitador de mercado

O n.º 3 do artigo 85.º da proposta de RRC estabelece que o relacionamento comercial do facilitador de mercado com os operadores de rede é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes. Esta disposição regulamentar admite a possibilidade deste contrato de uso das redes ser o mesmo que vigora para a comercialização a clientes finais.

Atendendo às especificidades desta matéria, considera-se que seria mais adequado prever a existência de um contrato de uso das redes específico para o facilitador de mercado com conteúdo a definir logo que estejam completamente definidas as condições de exercício desta atividade.

Contratação de clientes com o CUR

As obrigações de fornecimento do CUR devem manter-se mais abrangentes do que o proposto enquanto forem aplicáveis as tarifas transitórias legalmente previstas. Por esta razão, a proposta de alteração de redação do n.º 1 do artigo 11.º "Comercializadores de último recurso"

deve ser alterada no sentido de atender a esta situação.

Tendo em atenção a continuada inexistência de ofertas comerciais por parte de comercializadores em regime de mercado a clientes eventuais, hoje alimentados pelos CUR com base na Diretiva n.º 3/2013 da ERSE recomenda-se a inclusão das instalações eventuais nas exceções ao princípio da não contratação com os CUR.

A legislação e a regulamentação da ERSE não definem procedimentos a observar nas situações em que os clientes estejam a ser abastecidos pelo CUR na data de extinção das tarifas transitórias. Considera-se que seria importante definir com a máxima antecedência os procedimentos a adotar nesta situação, por forma a acautelar situações de apreensão geral dos consumidores finais em relação a eventuais interrupções de fornecimento. O Conselho Consultivo recomenda à ERSE que promova a aprovação de regras e procedimentos a aplicar nestas situações.

Micro e mini produção

O regime aplicável à micro e mini produção foi alterado em 2013, através da publicação do Decreto-Lei n.º 25/2013, de 19 de fevereiro. O Conselho Consultivo recomenda que a redação do RRC, designadamente a Secção II do Capítulo V, seja adaptada no sentido de refletir as alterações introduzidas pelo mencionado diploma.

Cobrança da última fatura na mudança de comercializador

O Conselho Consultivo valoriza positivamente a proposta apresentada pela ERSE, que contribuirá para um melhor funcionamento do mercado elétrico. O n.º 1 do artigo 139.º prevê que, no âmbito da mudança de comercializador, os comercializadores podem acordar integrar o mecanismo de apresentação da fatura contendo o acerto final de contas através do novo comercializador. Por sua vez, o n.º 2 do mencionado artigo estabelece que a fatura contendo o acerto final de contas por parte dos comercializadores de último recurso deverá obrigatoriamente ser apresentada ao cliente pelo novo comercializador.

Importa, no entanto, ter presente que a operacionalização da proposta apresentada assume alguma complexidade, considerando-se que deveria ser objeto de regulamentação mais detalhada no RRC. Assumem particular relevância as dúvidas suscitadas pela redação regulamentar proposta, designadamente quanto ao caracter obrigatório dos comercializadores em regime de mercado na relação com o comercializador de último recurso, o que na prática obriga todos os comercializadores em mercado a aceitar o modelo futuramente proposto, sob pena de serem penalizados se não cumprirem com o regulamento.

Identificam-se seguidamente alguns aspetos que carecem de clarificação e densificação regulamentar:

- *Obrigações das partes que vão interferir no processo;*
- Entidade que procede à emissão e ao envio ao cliente da última fatura do

comercializador cessante (comercializador cessante ou novo comercializador);

- Estrutura do documento enviado ao cliente (fatura única com detalhe dos conceitos ou apenas uma linha indicativa do montante em causa, ou fatura independente enviada em conjunto com a do novo comercializador)
- Implicações do não pagamento da última fatura do comercializador cessante.

Um outro aspeto que deve merecer análise rigorosa diz respeito às questões fiscais que este processo possa vir a colocar, designadamente no que diz respeito à cobrança de IVA e entrega do imposto sobre o consumo de eletricidade.

No interesse do bom funcionamento do mercado, recomenda-se igualmente que as soluções regulamentares sejam, na medida do possível, de operacionalização rápida e eficiente e que salvaguardem os interesses de todas as partes envolvidas.

Informação ao mercado e à ERSE sobre Fidelização e Indexação de Preços

O Conselho Consultivo valoriza positivamente a proposta apresentada pela ERSE, que contribuirá para uma melhor transparência no funcionamento do mercado.

Salienta-se no entanto que, relativamente ao direito de rescisão contratual por parte dos clientes quando estiverem em causa alterações de preços no âmbito de contratos com indexação, não resulta claro que nessa situação possam estar incluídas as atualizações anuais às Tarifas de Acesso às Redes ou de outros termos regulados. Julga-se necessário uma clarificação nesse sentido uma vez que esta componente é parte integrante do preço final ao Cliente.

Acertos de faturação

O n.º 8 do artigo 124.º estabelece a obrigação de fracionamento do pagamento, admitindo que o cliente possa optar pelo pagamento do valor integral em dívida, medida que merece o acordo Conselho Consultivo.

No entanto, por razões de ordem prática e de equidade, considera-se igualmente que o RRC deveria estabelecer um número máximo de prestações e um valor mínimo a pagar em cada uma delas, bem como o montante mínimo a partir do qual deverá ser acionado este mecanismo.

Prestação de caução

O Conselho Consultivo valoriza positivamente a proposta apresentada pela ERSE, que contribuirá para uma melhor harmonização no funcionamento do mercado.

Existe uma questão que é necessário clarificar quanto à redação do artigo 106.º, onde é retirada e bem a referência aos clientes em BTN. No entanto, a redacção do n.º 1 deste artigo deve ser alterada no sentido de clarificar que os comercializadores:

- Só podem exigir caução aos clientes domésticos na sequência de restabelecimento após interrupção por incumprimento contratual por falta de pagamento;
- Podem exigir caução a todo o tempo aos clientes não-domésticos.

Pré-aviso de interrupção de fornecimento para os clientes vulneráveis

O Conselho Consultivo considera que se deve manter a discriminação positiva dos clientes vulneráveis relativamente ao pré-aviso de interrupção por facto imputável ao cliente.

Com as alterações legislativas entretanto ocorridas, o pré-aviso de interrupção aplicável aos clientes vulneráveis (15 dias úteis) é praticamente idêntico ao pré-aviso de interrupção estabelecido para os restantes clientes (20 dias de calendário).

Pelas razões anteriormente indicadas, o Conselho Consultivo recomenda à ERSE a reanálise deste assunto no sentido de manter a discriminação positiva dos clientes vulneráveis.

Possibilidade dos comercializadores efetuarem estimativas de consumo para facturação

O Conselho Consultivo valoriza positivamente a proposta apresentada pela ERSE, que contribuirá para uma melhor harmonização no funcionamento do mercado.

Procedimentos fraudulentos

A ERSE propõe a eliminação do único artigo dedicado aos procedimentos fraudulentos, limitando a sua intervenção às regras sobre acertos de faturação e remetendo para o Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD) as regras para apuramento das associadas ao consumo ilícito.

Ao contrário do proposto pela ERSE, o Conselho Consultivo considera que, com base nas regras legais estabelecidas ou a estabelecer no âmbito do regime de apropriação ilícita da eletricidade, as regras sobre procedimentos fraudulentos que constam do RRC poderão ter de ser adequadas, designadamente no sentido de contribuir para clarificar o papel do ORD na recuperação dos montantes devidos e de estabelecer o preço ou os respetivos critérios de cálculo que permitam a valorização da eletricidade consumida de forma ilícita. O RRC deve, também, concretizar regras legais destinadas a atribuir de forma clara ao ORD a capacidade de recuperação dos valores correspondentes ao consumo ilícito diretamente junto dos clientes.

A prática tem demonstrado que o tratamento dos consumos fraudulentos através do comercializador não se tem revelado o mais adequado, desde logo porque a viciação ou fraude, a mais das vezes, incidem em elementos das redes ou no âmbito destas, geridos pelos respetivos operadores e não pelos comercializadores e, por outro lado, não está em causa o normal desenvolvimento da relação contratual entre ambos, mas um comportamento passível

de responsabilidade civil ou criminal. Outro dos motivos que tem impedido o tratamento dos procedimentos fraudulentos através do comercializador é a possibilidade do período do consumo em fraude poder extravasar o início do contrato de fornecimento em curso e o impacto na carteira do comercializador, nomeadamente em desvios, para além de 9 meses, conforme previsto no GMLDD.

Os contratos entre os comercializadores e os clientes finais devem fazer referência nas suas condições gerais a este tipo de processos fraudulentos tendo em conta a regulamentação aplicável, incluindo o RRC e o GMLDD.

Os procedimentos fraudulentos constam da lista de situações elencadas no n.º 1 deste artigo como sendo um dos motivos para a aplicação das regras aplicáveis aos acertos de faturação. O Conselho Consultivo recomenda que o ressarcimento dos valores devidos pela prática de fraudes de eletricidade seja tratado de forma distinta de um normal acerto de faturação, que na grande maioria dos casos ocorre na sequência da leitura do contador após facturação baseada em estimativa de consumo. Nesse sentido, recomenda-se que o ressarcimento dos valores correspondentes ao consumo ilícito de eletricidade seja tratado de forma conjunta com as regras e procedimentos a estabelecer para tratar desta matéria, devendo deixar de integrar o elenco de situações previstas no n.º 1 do artigo 124.º.

Finalmente, o Conselho Consultivo recomenda à ERSE que promova estudos de caracterização da apropriação ilícita de eletricidade e desenvolva incentivos à utilização de soluções tecnológicas que contribuam decisivamente para a prevenção e erradicação destas práticas.

Ligação de produtores às redes

As disposições agora propostas sobre a ligação de produtores, em regime ordinário e em regime especial, suscitam dúvidas de coerência com o disposto na legislação aplicável, nomeadamente nas alíneas a) e b) do artigo 16.º e no n.º 1 do artigo 33.º-X do Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.

O Decreto-Lei n.º 215-B/2012 estabelece quais os encargos de ligação à rede que o produtor deve suportar.

As normas padrão previstas no n.º 5 do artigo 33.º-X deste decreto-lei reportam-se exclusivamente à PRE e devem incidir exclusivamente sobre a partilha de custos com rede já construída e cujos encargos foram suportados por outros produtores, bem como o correspondente ressarcimento, e não todos os encargos de construção de elementos de ligação de centros electroprodutores.

Rotulagem de eletricidade

Levanta-se a questão relativa à adequação do termo "Rotulagem da electricidade", que não parece coincidente com o utilizado no Decreto-Lei n.º 63/2011, de 9 de maio, o qual define "**Etiquetagem**" como *"as medidas de informação a prestar ao utilizador final através de etiquetagem e outras indicações uniformes sobre o consumo de energia".*

B.2 Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI)

Para além da proposta de alteração sobre a realização de acções de fiscalização e auditorias, comum a todos os regulamentos e já analisada no ponto A. "Comentários na Generalidade", a proposta de alteração do RARI inclui um novo artigo (21.º-A) que vem estabelecer novas exigências de informação sobre os ativos de rede em exploração.

O Conselho Consultivo tem verificado que as alterações regulamentares são normalmente acompanhadas de novas exigências de prestação de informação à ERSE. Ciente da importância da informação para que a ERSE possa exercer adequadamente as suas funções de regulação e supervisão, recomenda-se que as exigências adicionais de informação sejam devidamente ponderadas em termos de utilidade e de análise benefício-custo para o SEN.

PARECER

O Conselho Consultivo, reunido em Secção Eletricidade, em 28 de julho de 2014, aprova por unanimidade, salvo quanto ao 3º § do Ponto "Ações de fiscalização e auditoria" e ao ponto B.2 "Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações (RARI), que foram aprovados por maioria, nos termos da lista de votação em anexo e das declarações de voto apresentadas e que do mesmo fazem parte integrante.

O presente Parecer vai ser remetido ao Conselho de Administração da ERSE, depois de assinado pelo Presidente do Conselho Consultivo.

O Presidente do Conselho Consultivo

(Eng.º Mário Ribeiro Paulo)

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO E ASSINATURAS

Eletricidade

Reunião CC SE EXT / nº 9/2014

Data: 28/07/2014

	Manhã	*Tarde*	*Reunião presidida por:*
Hora de início dos trabalhos:	00 h 00 m	14 h 30 m	Engº Mário Ribeiro Paulo (nome)
Hora de fim dos trabalhos:	00 h 00 m	18 h 00 m	*(assinatura)*

NOME[1]		ENTIDADE REPRESENTADA	NOTAS
Engº.	Mário Ribeiro Paulo	Personalidade de reconhecido mérito e independência a designar pelo membro do Governo responsável pela área da energia, que preside.	Voto favorável e fiz o parecer.
Drª.	Maria Paula Mota	Representante do membro do Governo responsável pela área das finanças	—
Dr.	Dr. Nuno Lacasta Ana Teresa Pedro	Representante do membro do Governo responsável pela área do ambiente	Voto favorável o parecer
Engº	Pedro Cabral	Representante do membro do Governo responsável pela área da energia	*
Prof. Doutor	Eduardo Vítor Rodrigues	Associação Nacional dos Municípios Portugueses	
Dr.	João Lopes	Representante da Autoridade da Concorrência	Voto favorável, na generalidade, o parecer. Voto contra o 3º parágrafo do ponto "Ações de sensibilização e outras"
Drª	*Teresa Moreira*	Representante da Direção-Geral do *Consumidor*	—
Engª	Ana Paula Rodrigues	Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.	—
Dr.	José Manuel Rosa Nunes	Representante do Governo Regional dos Açores	Voto favorável o parecer
Drª.	Isabel Catarina Jesus	Representante do Governo Regional da Madeira	—

[1] Em caso de substituição de algum membro efetivo, deverá identificar os seus dados no campo correspondente ao membro que substitui.

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Engº	Demétrio Alves	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - **FENACOOP**	—
Sr.	Fernando Parreira Rosa	*Representantes de associações de defesa* do consumidor de carácter genérico - **FENACOOP**	—
Dr.	*Jorge Morgado*	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - **DECO**	—
Dr.	Filipe Fontoura	Representantes de associações de defesa *do consumidor de carácter genérico* - **F DECO**	—
Drª	Ana Tapadinhas	Representantes de associações de defesa do consumidor de carácter genérico - **F DECO**	—
Eng.º	Por! João Peres Guimarães	Representante de associações que tenham como associados consumidores de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) - **ATP**	Voto favoravelmente todo o parecer
Drª	Por! Ana Isabel Trigo de Morais	Representante de associações que *tenham como associados consumidores* de eletricidade em média tensão (MT), alta tensão (AT) e muito alta tensão (MAT) -**APED**	Voto favoravelmente todo o parecer
Dr.	Eduardo Quinta Nova	Representantes dos Consumidores - **UGC**	Voto favoravelmente todo o Parecer.
Sr.	Viriato Augusto Batista	Representantes dos Consumidores - **UGC**	Voto favorável nesta fase.
Sr.	Mário Agostinho Reis	Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores - **ACRA**	Voto favoravelmente todo o parecer com reserva relativamente ao 3º parágrafo da página 2 (dois).
Sr.	Sou representado Jaime Lima Araújo Pacheco	Representante dos consumidores da Região Autónoma dos Açores - **ACRA**	
Drª	Ana Tapadinhas	Representante dos consumidores da Região Autónoma da Madeira - **DECO**	—
Engª	Isabel Fernandes	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade - **REN**	*
Dr.	Carlos Alves Pereira José Afonso	Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Distribuição de eletricidade (RND) - **EDP-Distribuição**	*
Engº	João José Gomes de Aguiar	Representante do comercializador de último recurso de eletricidade que, nestas funções, atue em todo o território do Continente - **EDP Serviço Universal**	Voto favoravelmente. Apresento Declaração de Voto.
Engº	Paulo Almirante	Representante de entidades titulares de licença de produção em regime ordinário - **TURBOGÁS**	—

ERSE
ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO CONSULTIVO

Prof.	**António Augusto Sá da Costa**	Representante de associações portuguesas de produtores de energia elétrica a partir de fontes de energia *renováveis* - **APREN**	*
ngº	**Luis Manuel Macedo**	Representante de entidades concessionárias de distribuição de eletricidade em baixa tensão (BT) - **Cooperativa Vale D'Este**	Voto favoravelmente todo o parecer
Dr.	**Luís Alexandre Ferreira Silva**	Representante de comercializadores de eletricidade em regime livre - **GALPENERGIA.**	*
Drª	**Maria do Carmo Marques Martins**	Representante das empresas do sistema elétrico da Região dos Açores - **EDA**	*
Engº	**Mário Eugénio Jardim Fernandes**	Representante das empresas do sistema elétrico da Região da Madeira - **EEM**	—

* Voto por email em anexo

De: "Pedro Cabral (DGEG)"
Data: 30 de Julho de 2014 13:47:49 WEST
Para: <Dados pessoais>
Cc: <Dados pessoais>
Assunto: Fwd: Revisão regulamentar - Parecer do Conselho Consultivo

Caro Dr. José Barros Monteiro,

Informo que voto favoravelmente todo o Parecer, exceto o ponto B.2 que não merece acordo pela desarmonia com as obrigações incondicionais de prestação de informação que cabem às concessionárias e à presunção de bom senso inerente aos pedidos de informação pelas entidades oficiais.

Cumprimentos,

Pedro Cabral

De: Alfredo Rocha
Enviado: terça-feira, 29 de Julho de 2014 14:11
Para: <Dados pessoais>
Cc: José Barros Monteiro
Assunto: Revisão regulamentar - Parecer do Conselho Consultivo

Exmo. Senhor Presidente do Conselho Consultivo

Eng.º Mário Ribeiro Paulo

A ANMP - Associação Nacional de Municípios Portugueses vota " **Favorávelmente o Parecer** " sobre a Proposta de Revisão do Regulamento do Sector Eléctrico.

A presente votação é a que resulta do e-mail / 28.Julho.2014.

Concorda, com o " texto para o ponto final PARECER ".

Renovando o nosso compromisso de colaboração mútua, apresento os meus melhores cumprimentos,

Alfredo Rocha
(Representante - ANMP / CC)

De: João Lopes
Enviado: terça-feira, 29 de Julho de 2014 11:08
Para: José Barros Monteiro; <Dados pessoais>
Assunto: Revisão regulamentar - Parecer do Conselho Consultivo - Declaração de voto representante Autoridade da Concorrência

Exmo. Presidente do Conselho Consultivo,

Voto favoravelmente, na generalidade, o parecer do Conselho Consultivo à Proposta de Revisão dos Regulamentos do Setor Elétrico da ERSE de 2014, exceto o terceiro parágrafo do ponto "*Ações de fiscalização e auditorias*".

Voto contra o terceiro parágrafo do ponto "*Ações de fiscalização e auditorias*", nomeadamente a recomendação de que os planos de inspeção e de auditoria a realizar no ano seguinte sejam incluídos no Plano de Atividades da ERSE, tendo em vista facilitar às empresas visadas o planeamento dessas atividades.

O voto contra esta recomendação justifica-se considerando que a divulgação prévia dos planos das ações de fiscalização e auditoria concede um incentivo perverso à concentração de esforços no cumprimento dos regulamentos nos domínios eleitos para fiscalização em detrimento dos outros. Os normativos regulamentares devem ser todos implementados por igual e o regime sancionatório tem como fim geral a dissuasão dos incumprimentos. A incerteza das empresas em relação às áreas que serão objeto de fiscalização constitui um incentivo geral ao cumprimento uniforme dos normativos regulamentares.

Com os melhores cumprimentos,

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

João Lopes
Economista/*Economist*
Gabinete de Estudos Económicos e Acompanhamento de Mercados
Bureau of Economic Studies and Market Monitoring

Avenida de Berna, n.º 19 1050-037 Lisboa
Tel.:(+351) 21 790 2000 Fax.: (+351) 21 790 2096 www.concorrencia.pt

De: Isabel Fernandes
Enviado: terça-feira, 29 de Julho de 2014 10:09
Para: <Dados pessoais> José Barros Monteiro
Assunto: RE: Revisão regulamentar - Parecer do Conselho Consultivo

Caro Sr. Presidente do CC, Engº Mário Paulo,
Caro Sr. Secretário do CC, Dr. Barros Monteiro,

Em representação da Entidade Concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) - (REN) voto favoravelmente o Parecer e o texto proposto para o ponto final do mesmo.
Melhores cumprimentos,
Isabel Fernandes

De: José Santos Afonso
Enviado: terça-feira, 29 de Julho de 2014 14:17
Para: <Dados Pessoais>
Cc: José Barros Monteiro;
Assunto: Re: Revisão regulamentar - Parecer do Conselho Consultivo

Exmo. Presidente do Conselho Consultivo da ERSE,

A EDP Distribuição vota favoravelmente o Parecer do Conselho Consultivo sobre as propostas de alteração do Regulamento de Relações Comerciais, do Regulamento do Acesso às Rede e às Interligações e do Regulamento de Operação das Redes.

Com os melhores cumprimentos.
José Afonso

edp distribuição

José Santos Afonso
EDP Distribuição - Energia, S.A.
Gabinete de Regulação e Mercados
Rua Camilo Castelo Branco, 43 - 6º
1050-044 LISBOA, Portugal
Fax: +351 210021628

De: João Aguiar
Enviado: terça-feira, 29 de Julho de 2014 11:17
Para: José Barros Monteiro
Assunto: Re: FW: Revisão regulamentar - Parecer do Conselho Consultivo

Caro Dr Barros Monteiro,
Dou o meu acordo à redação do ponto final do parecer do CC.
Quanto ao voto, já o expressei favorável na reunião, embora com declaração do voto.
Um abraço e boas férias

edp serviço universal

João Aguiar
EDP Serviço Universal, S.A.
Conselho de Administração
Presidente
Rua Camilo Castelo Branco 43- 5º
1050-044 Lisboa, Portugal
Fax: 210021144

edp serviço universal

DECLARAÇÃO DE VOTO

Exmo. Senhor

Mestre Mário Ribeiro Paulo

M.I Presidente do Conselho Consultivo

Da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE)

A EDP Serviço Universal, S.A. (EDPSU) vem pelo presente declarar que vota favoravelmente, na sua generalidade, o parecer do Conselho Consultivo relativo à Proposta de Revisão dos Regulamentos do Sector Eléctrico apresentados pela ERSE, sendo que apresenta, não obstante, as seguintes ressalvas:

a) Relativamente às disposições referentes aos acertos de facturação, constante do Regulamento das Relações Comerciais (RRC), vem o número 6 do artigo 124.º estabelecer que, no caso dos clientes em BTN, sempre que o acerto de facturação baseada em estimativas de consumo resulte em valor igual ou superior ao do consumo médio mensal da instalação consumidora nos seis meses anteriores ao mês em que é realizado esse acerto, o operador da rede de distribuição deve informar desse facto o comercializador ou o comercializador de último recurso responsável pelo fornecimento de electricidade ao respectivo cliente.

Como é sabido, a inclusão desta disposição no RRC visa a incorporação por este regulamento dos ditames previstos na Directiva n.º 17/2013, de 23 de Setembro. Esta directiva visou diminuir o impacto que os acertos de facturação tinham muitas vezes nos orçamentos familiares dos consumidores domésticos.

Desta forma, considera a EDPSU que, ao alargar esta disposição a todos os clientes em BTN, a ERSE estará a ser bastante mais abrangente do que a sua motivação inicial, pelo que se considera que a disposição em causa deveria ser alterada, passando a ser aplicável apenas a clientes domésticos.

b) Ainda relativamente às disposições referentes a acertos de facturação para os clientes em BTN, vem o número 7 do artigo 124.º impor que o comercializador deve obrigatoriamente apresentar, na factura de acerto, um plano de regularização mensal

do valor em dívida, admitindo, no número 8, que o cliente possa optar pelo pagamento integral em divida.

Considera a EDPSU que esta abordagem é complexa e apresenta elevados custos de implementação. Desta forma, considera a EDPSU que deveria ser seguida uma abordagem mais simples, em que os clientes seriam informados de que poderiam celebrar um acordo de pagamento nos moldes definidos regulamentarmente, devendo esse acordo ser celebrado apenas se o cliente assim o requeresse.

Igualmente, a redacção proposta para o RRC apenas prevê que o cliente possa proceder ao pagamento integral da dívida, se essa for a sua intenção. Considera-se assim que o RRC deveria prever que o cliente poderia proceder ao pagamento dos valores em dívida em prestações mais altas do que as seriam aplicáveis, se assim pretendesse.

Lisboa, 28 de Julho de 2014

O Representante da EDP Serviço Universal, S.A.

João Gomes de Aguiar
Presidente do conselho de Administração

De: Sá da Costa
Enviado: terça-feira, 29 de Julho de 2014 00:10
Para: <Dados pessoais>

Cc: <Dados pessoais>

Assunto: RE: Revisão regulamentar - Parecer do Conselho Consultivo

Dou o meu acordo ao texto do parecer.

Com os meus melhores cumprimentos,

António Sá da Costa

APREN / Presidente da Direção
Av. Sidónio Pais, nº 18 R/C Esq. 1050-215 Lisboa, Portugal

www.apren.pt

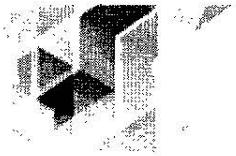

APREN
ELETRICIDADE RENOVÁVEL

CONFERÊNCIA APREN 2014 25 SETEMBRO
CENTRO DE CONGRESSOS DO ESTORIL

De: Luis Alexandre Ferreira Silva
Enviado: quarta-feira, 30 de Julho de 2014 10:09
Para: 'Mário Paulo'; José Barros Monteiro
Assunto: RE: Revisão regulamentar - Parecer do Conselho Consultivo
Anexos: 20140728_Parecer CC_Regulamentos_SE.DOCX

Exmo Senhor Presidente e Senhor Secretário,

Em representação dos comercializadores em Regime de Mercado, venho por este meio confirmar o voto de aceitação na totalidade ao Parecer redigido por este Conselho.

Contudo, os Comercializadores em Regime de Mercado entendem por bem apresentar uma Declaração de Voto relativamente ao ponto ***B1. Cobrança da última fatura na mudança de comercializador***, no sentido de reforçar o que está mencionado no Parecer deste Conselho. Deste modo considera-se que:

O mecanismo proposto na revisão regulamentar é positivo para o bom funcionamento do mercado, mas a complexidade do processo exige, desde o início, um envolvimento grande de todas as partes (CUR, COMs e GPMC) *na procura de uma solução consensual, evitando a adesão obrigatória, no caso do relacionamento com o CUR, a um* mecanismo com o qual os comercializadores possam não se rever;
A atividade de boa cobrança sobre a última fatura do comercializador cessante passa para o novo comercializador, pelo que no caso dos clientes provenientes do CUR, deveria ser considerado o pagamento pelo CUR aos Comercializadores em Mercado de uma compensação pela prestação de um serviço que não é recíproco;
O risco de crédito associado à cobrança da última fatura do comercializador cessante deverá ser em todo o momento deste comercializador, devendo existir, à imagem de outros países, a possibilidade de o comercializador cessante solicitar uma ordem de corte de fornecimento, até um prazo máximo após a saída efetiva da sua carteira.

Com os melhores cumprimentos,

Luís Alexandre Silva
Pricing e Programação do Mercado Elétrico
Galp Energia – UN Gás&Power
Rua Tomás da Fonseca, Torre C - 7º piso
1600-209 Lisboa
Portugal

Fax: +351 21 003 9182
www.galpenergia.com

De: Maria do Carmo Cabrita M Marques Martins
Enviado: domingo, 27 de Julho de 2014 18:26
Para: <Dados pessoais> José Barros Monteiro
Cc: <Dados pessoais>
Assunto: Revisão dos Regulamentos do Setor Elétrico - Declaração de voto

Sinal. de seguimento: Dar seguimento
Estado do sinalizador: Sinalizado

Caro Eng. Mário Paulo

Na impossibilidade de estar presente na próxima reunião, a EDA expressa favoravelmente o voto ao parecer com a seguinte ressalva: (i) O fracionamento do pagamento dos acertos de faturação previsto no º 6 do artº 124 do RRC deveria apenas aplicar-se clientes domésticos com base em informação a prestar obrigatoriamente ao cliente, através de um regime simplificado, como por exemplo a utilização do envio de uma carta em anexo à fatura propondo um plano de pagamentos ou de um aviso destacável na fatura de eletricidade.

Com os melhores cumprimentos,

Maria do Carmo Martins

Electricidade dos Açores, S.A.
Conselho de Administração

Fax: +351 296 628 044